



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188683 - RS (2024/0477286-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A
RECORRIDO : RONALDO SILVA PIRES
ADVOGADA : ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e

conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira, que davam provimento ao recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188683 - RS (2024/0477286-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A
RECORRIDO : RONALDO SILVA PIRES
ADVOGADA : ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 104-A, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROPOSTA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ EM SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. Recurso especial interposto em 29/08/2024 e concluso ao gabinete em 13/12/2024.
2. O propósito recursal é decidir se a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º do CDC é admissível na hipótese de comparecimento da instituição financeira à audiência de conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, sem que apresente qualquer contraproposta àquela formulada pelo consumidor.
3. É dever do Poder Judiciário a proteção ao consumidor superendividado, cuja posição de vulnerabilidade na relação com as instituições financeiras é inegável. O propósito da Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que introduziu uma série de alterações no Código de Defesa do Consumidor, foi justamente o de possibilitar que o consumidor superendividado renegocie suas dívidas de um modo que lhe seja mais favorável.
4. A situação de superendividamento acarreta invariavelmente o grave comprometimento da renda do consumidor e, com ela, a preservação do seu mínimo existencial.
5. Na fase conciliatória do procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, é dever da instituição financeira comparecer à audiência designada pelo juízo, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º do CDC, quais sejam, "a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória."
6. Para afastar a aplicação dessas sanções, não basta que a instituição financeira, por meio de seu preposto, compareça à audiência e prontamente rejeite a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor. Essa postura cômoda não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as

relações entre consumidores e fornecedores em geral e, mais ainda, entre consumidores e fornecedores de crédito, ante a situação de vulnerabilidade acentuada.

7. O simples comparecimento do preposto da instituição financeira à audiência conciliatória, sem que esteja munido de contraproposta em caso de rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado, denota postura não colaborativa e é, em termos práticos, indistinguível da sua ausência.

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BMG S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/12/2024.

Ação: de repactuação de dívida (superendividamento).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira à decisão do juízo de primeiro grau que lhe impôs as sanções previstas no artigo 104-A, § 2º, do CDC, nos termos da seguinte ementa (fls. 65/67, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. RITO DA LEI 14.181/2021. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PRESENTE À SOLENIDADE PESSOA COM OUTORGA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO, EM ESPECIAL PARA TRANSIGIR, E QUE DEIXA DE PROPOR RENEGOCIAÇÃO AO CIDADÃO ENDIVIDADO, VIOLA O ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DO SUPERENDIVIDADO, INCORRENDO EM NEGATIVA DE NEGOCIAÇÃO CONSIDERADA EM LEI COMO PRIMORDIAL À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, FICANDO SUJEITO ÀS SANÇÕES POR OBSTRUIR TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 134/137, e-STJ).

Recurso especial: alega negativa de vigência ao artigo 104-A, § 2º, do CDC. Salaria que as sanções previstas no aludido dispositivo (suspensão da inexigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida e pagamento estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória) não poderiam ter sido aplicadas pelo juízo. Assinala ter comparecido às audiências designadas e impugnado devidamente a proposta de pagamento apresentada pela parte adversa, que se encontrava em desacordo com a legislação

vigente ao não estipular o número de parcelas, o que afasta a possibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º, do CDC. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso especial (fls. 158/171, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 189/190, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor é admissível na hipótese de comparecimento da instituição financeira à audiência de conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, sem que apresente qualquer contraproposta àquela formulada pelo consumidor.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívida ajuizada por consumidor em situação de superendividamento a uma série de instituições financeiras, entre elas o Banco BMG S.A., ora recorrente. Realizada a audiência conciliatória, a instituição financeira, embora tenha enviado preposto, deixou de apresentar proposta de conciliação.

2. Diante da conduta da instituição financeira, o juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, aplicou as sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A decisão foi mantida pelo TJ/RS no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo banco, o que deu azo ao presente recurso especial.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104-A, § 2º DO CDC: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NELE PREVISTAS MESMO EM CASO DE COMPARECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

3. A recorrente alega que o acórdão proferido pelo TJ/RS violou o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que compareceu às

audiências conciliatórias e impugnou devidamente a proposta de acordo apresentada pela parte adversa, a qual, segundo alega, estaria em descompasso com a legislação vigente.

4. Assim estabelece o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

[...]

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

5. O aludido dispositivo foi incluído no Código de Defesa do Consumidor por força da Lei n.º 14.181/2021, cujo propósito foi o de "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento."

6. Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, interpretando o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que o comparecimento à audiência conciliatória da fase consensual (pré-processual) do processo de repactuação de dívidas é um dever da instituição financeira, cujo descumprimento acarreta a imposição das sanções legalmente previstas. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas.

2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas

fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual).

3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 2168199/RS, Terceira Turma, DJe 06/12/2024)

7. No recurso sob julgamento, a discussão diz respeito à possibilidade de imposição das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do CDC mesmo em caso de comparecimento da instituição financeira à audiência de conciliação, caso deixe de apresentar proposta de renegociação da dívida. Alega a recorrente que o comparecimento à audiência por meio de preposto e a impugnação à proposta apresentada pelo consumidor superendividado bastariam para o afastamento da aplicação das aludidas sanções.

8. A possibilidade antes mencionada deve ser admitida.

9. Diante da natureza da relação, aplica-se o princípio do equilíbrio das relações de consumo, consagrado no artigo 4º, inciso III do CDC, o qual destaca a necessidade de "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

10. Por sua vez, o inciso X do artigo 4º do CDC, incluído pela Lei n.º 14.181/2021, estabelece como princípio a "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor".

11. O superendividamento é, de acordo com a definição presente no artigo 54-A, § 1º do CDC, "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]".

12. Em comentário a esse dispositivo, que inaugura o Capítulo VI-A do CDC, intitulado "Da prevenção e do tratamento do superendividamento" e incluído pela Lei n.º 14.181/2021, assinalam Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, em portentosa obra publicada em conjunto com Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "Em resumo, o Art. 54-A incluído pela Lei 14.181/2021 abre o capítulo e determina no *caput* suas finalidades de 'prevenção do superendividamento da pessoa natural', de práticas de crédito responsável e educação financeira. Mas o capítulo faz muito mais, muda a perspectiva do superendividamento [...]. Dos

acidentes da vida (redução de renda, desemprego, morte ou doença na família, divórcio ou separação, nascimentos e outras mudanças de status) resultam os fenômenos do superendividamento e da insolvência dos consumidores, que, ao contrário das pessoas jurídicas, não têm o privilégio da falência ou a reestruturação de suas atividades [...]" (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1255.)

13. É dever do Poder Judiciário a proteção ao consumidor superendividado, cuja posição de vulnerabilidade na relação com as instituições financeiras é tão evidente que dispensa maiores considerações. O propósito da Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que introduziu uma série de mudanças no Código de Defesa do Consumidor, foi justamente o de possibilitar que o consumidor superendividado (situação que decorre, em muitos casos, da oferta indiscriminada de crédito pelas instituições financeiras e dos juros em patamar altíssimo, comprometendo a renda do consumidor e, com ela, a preservação do seu mínimo existencial) renegocie suas dívidas de um modo que lhe seja mais favorável.

14. Não foi outro o propósito da lei ao estabelecer uma fase conciliatória no procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado. Nesse procedimento, é dever da instituição financeira comparecer à audiência designada pelo juízo, sob pena de aplicação das sanções correspondentes, quais sejam, "a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória."

15. Para afastar a aplicação dessas sanções, não basta que a instituição financeira, por meio de seu preposto, compareça à audiência e genericamente rejeite a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor. Essa postura cômoda não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações entre consumidores e fornecedores em geral e, mais ainda, entre consumidores e fornecedores de crédito, ante a situação de vulnerabilidade acentuada.

16. Recorrendo mais uma vez às lições de Claudia Lima Marques, "Poderíamos afirmar genericamente que a *boa-fé* é o princípio máximo orientador do CDC. [...] a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal,

tutelada em todas as relações sociais." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 229.)

17. O simples comparecimento do preposto da instituição financeira à audiência conciliatória, sem que esteja munido de contraproposta em caso de rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado, denota postura não colaborativa e é, em termos práticos, indistinguível da sua ausência.

18. O propósito da audiência conciliatória é justamente o de possibilitar a solução na fase pré-processual, o que se mostra inviável se uma das partes não estiver disposta ao diálogo. A ausência de colaboração, pela instituição financeira, é incompatível com a boa-fé e, nessa medida, justifica a imposição das sanções previstas para o seu não comparecimento.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. Na hipótese, consta da ata da sessão de mediação (fls. 27-28, e-STJ) que a proposta do consumidor não foi aceita pela instituição financeira recorrente, não havendo contraproposta, diferentemente do que ocorreu com diversos credores, que as apresentaram devidamente.

20. Mostra-se cabível, portanto, a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor à instituição financeira recorrente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais em face da ausência de fixação de verba honorária na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188683 - RS (2024/0477286-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A
RECORRIDO : RONALDO SILVA PIRES
ADVOGADA : ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765

VOTO-VOGAL

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de

pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: A despeito das judiciosas considerações lançadas pela e. Ministra Relatora a respeito da controvérsia ora em exame, peço vênica para divergir de S. Exa. quanto ao provimento do recurso especial.

Em recentíssima sessão de julgamento, datada de 20/3/2025, esta Terceira Turma concluiu a apreciação do REsp nº 2.191.259/RS, de minha relatoria, ocasião na qual, examinando questão jurídica idêntica à dos presentes autos, prevaleceu, por maioria, o posicionamento pela impossibilidade de aplicação analógica das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, mas que, apesar da presença, não oferece uma contraproposta concreta de repactuação ao consumidor superendividado.

No referido agravo, as circunstâncias fáticas da causa eram análogas às enfrentadas nos presentes autos, eis que, como cá, na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, na audiência de conciliação, na qual estava presente o preposto da recorrente, acompanhado de advogado com poderes especiais para transigir, o magistrado de primeiro grau aplicou-lhe, por analogia, as consequências do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Também à luz dessa mesma conjuntura, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a aplicação analógica do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, imposta ao recorrente no primeiro grau.

A fundamentação que subsidiou a conclusão desta Terceira Turma pela inviabilidade da aplicação analógica das sanções do referido dispositivo, acompanhada pela maioria do colegiado na referida oportunidade, pode ser assim sintetizada: (i) segundo a expressa disposição legal do art. 104-A, *caput*, do CDC, o ônus de apresentar a proposta de repactuação é do consumidor; (ii) a consequência legal da falta de aceitação da proposta do consumidor pelo credor é, a critério do devedor, a sujeição da dívida à fase processual e à consequente revisão cogente dos contratos pela atuação do magistrado; (iii) ainda que o superendividamento seja regido pelos princípios da cooperação e da solidariedade, a aplicação analógica das sanções não encontra respaldo na disciplina legal da Lei nº 14.181/2021; e (iv) em matéria de direito sancionatório, no qual se inserem as consequências artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, vige o princípio da interpretação restritiva.

O acórdão contou com a seguinte ementa, ainda pendente de publicação:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.
2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.
3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.
4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.
5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.
6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.
7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.
8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.
9. Recurso especial a que se dá provimento."

Ante o exposto, não vislumbrando motivos para rever meu posicionamento a respeito da matéria e considerando a previsão do art. 926 do Código de Processo Civil, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, peço as mais respeitosas vênias à relatora para divergir de S. Exa. e, com isso, dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S. A. para isentá-lo das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, que lhe foram impostas na origem.

Na hipótese, com o provimento do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188683 - RS (2024/0477286-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292**
: **VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298**
: **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A**
RECORRIDO : **RONALDO SILVA PIRES**
ADVOGADA : **ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento que lhe moveu RONALDO SILVA PIRES.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir se a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é admissível mesmo na hipótese em que a instituição financeira compareça à audiência de conciliação, mas deixe de apresentar proposta de renegociação da dívida

O dispositivo em comento possui o seguinte teor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Para a relatora, Ministra Nancy Andrighi, *"para afastar a aplicação dessas sanções, não basta que a instituição financeira, por meio de seu preposto, compareça à audiência e genericamente rejeite a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor. Essa postura cômoda não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações entre consumidores e fornecedores em geral e, mais ainda, entre consumidores e fornecedores de crédito, ante a situação de vulnerabilidade acentuada"*.

Contudo, com a vênia de Sua Excelência, acompanho o voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para negar provimento ao recurso especial, uma vez que essa matéria foi analisada recentemente por esta Terceira Turma, em hipótese fática análoga, oportunidade em que prevaleceu tese contrária à ora defendida pela relatora, ou seja, de que é inviável a aplicação analógica das sanções do referido dispositivo.

Os fundamentos foram assim sintetizados:

(i) segundo a expressa disposição legal do art. 104-A, caput, do CDC, o ônus de apresentar a proposta de repactuação é do consumidor; (ii) a consequência legal da falta de aceitação da proposta do consumidor pelo credor é, a critério do consumidor, a sujeição do crédito à fase processual e à consequente revisão cogente dos contratos pela atuação do magistrado; (iii) ainda que o superendividamento seja regido pelos princípios da cooperação e da solidariedade, a aplicação analógica das sanções não encontra respaldo na disciplina legal da Lei nº 14.181/2021; e (iv) em matéria de direito sancionatório, no qual se inserem as consequências artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, vige o princípio da interpretação restritiva.

Confira-se, ainda, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação. 2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios. 3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor. 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas. 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito. 6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do

contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. 7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 2.191.259/RS, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025)

Considerando que no referido julgamento me posicionei no mesmo sentido da tese defendida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não vejo motivos agora para mudar o meu posicionamento, devendo ser observado o entendimento prevalecente.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188683 - RS (2024/0477286-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A
RECORRIDO : RONALDO SILVA PIRES
ADVOGADA : ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Considerando as reflexões suscitadas pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto-vista, disponibilizado antes da realização da sessão de julgamento de 1º/04/2025, considerei prudente elaborar o presente aditamento.

1. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. Como já mencionado em meu voto, discute-se, na hipótese, se a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor é admissível em caso de comparecimento da instituição financeira à audiência de conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, sem que apresente qualquer contraproposta àquela formulada pelo consumidor.

2. No voto apresentado por mim como Relatora, negou-se provimento ao recurso especial, pois a instituição financeira, ainda que tenha comparecido à audiência de conciliação, deixou de apresentar contraproposta, limitando-se à rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado.

3. Em seu voto-vista, o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva diverge da conclusão apresentada, levantando, em essência, duas questões: a impossibilidade de aplicação analógica das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do CDC à instituição financeira na hipótese de comparecimento à audiência de conciliação e a existência de recente julgado da Terceira Turma em sentido contrário ao entendimento exposto no meu voto. Em relação a esse último ponto, argumenta com a necessidade de uniformização da jurisprudência e da preservação de sua

estabilidade, integridade e coerência, nos termos do artigo 926 do CPC. Conclui, portanto, pelo provimento do recurso especial.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS À LUZ DO VOTO-VISTA

4. A divergência reside no alcance a ser dado à norma prevista no artigo 104-A, § 2º do CDC.

5. Em primeiro lugar, deve ser salientado que o credor que, embora comparecendo à audiência conciliatória a ser realizada na fase pré-processual do procedimento relativo ao superendividamento, limita-se a rejeitar de plano a proposta apresentada pelo consumidor superendividado e deixa de apresentar qualquer tipo de contraproposta está violando o dever de colaboração, consectário lógico da boa-fé, princípio de extraordinária relevância no Direito Privado em geral e no Direito do Consumidor em particular.

6. Sendo assim, mantenho meu entendimento no sentido de que o "*simples comparecimento do preposto da instituição financeira à audiência conciliatória, sem que esteja munido de contraproposta em caso de rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado, denota postura não colaborativa e é, em termos práticos, indistinguível da sua ausência.*"

7. A aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do CDC nessa hipótese justifica-se plenamente do ponto de vista hermenêutico, tanto a partir da interpretação sistemática (pois é inequivocamente a que melhor se harmoniza com as várias modificações trazidas ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 14.181/2021) quanto teleológica (tendo em vista a finalidade de proteção do consumidor superendividado) da aludida norma. Entendo, portanto, que não se trata de aplicação analógica de sanções.

8. Poder-se-ia cogitar a impossibilidade de apresentação de contraproposta, uma vez que a instituição financeira toma conhecimento da proposta apresentada pelo consumidor apenas na audiência de conciliação. Todavia, não me parece crível que instituições financeiras de grande porte, que figuram em relações de consumo de crédito que se reproduzem na casa dos milhares, não possam estar preparadas para contra-argumentar. Inexiste o dever de aceitação da proposta; existe, no entanto, o dever de cooperação e diálogo.

9. Torno a salientar: "*Para afastar a aplicação dessas sanções, não basta que a instituição financeira, por meio de seu preposto, compareça à audiência e genericamente rejeite a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor. Essa postura cômoda não se coaduna com a boa-fé que deve nortear*

as relações entre consumidores e fornecedores em geral e, mais ainda, entre consumidores e fornecedores de crédito, ante a situação de vulnerabilidade acentuada."

10. Como exposto no voto-vista, houve decisão da 3ª Turma no recente julgamento do REsp nº 2.191.259/RS, que envolvia questão jurídica idêntica. Na ocasião, apresentei voto divergente, que não prevaleceu. Ainda que pudesse rever meu posicionamento à luz desse julgado, não encontrei motivos suficientes para tanto.

11. Sabe-se que o artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece como dever dos tribunais o da uniformização da sua jurisprudência e a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência. Todavia, esse dispositivo, isoladamente considerado, não basta para eliminar toda e qualquer divergência que possa surgir.

12. Em sua teoria discursiva do direito, Robert Alexy alude à possibilidade de "não concordância racional". No âmbito do positivismo jurídico, Hans Kelsen menciona que há diferentes possibilidades de interpretação no interior da moldura normativamente fixada. Por sua vez, o próprio Ronald Dworkin, a quem se deve a ideia da integridade do sistema jurídico, ressalva que a integridade e a coerência não são incompatíveis com divergências de entendimento; ao contrário, são elas, em última análise, que dão vida à prática jurídica e impedem o seu engessamento.

13. Veja-se, a respeito, a seguinte lição, extraída de texto especificamente dedicado à conexão entre a teoria da integridade de Dworkin e o artigo 926 do Código de Processo Civil: "A teoria da integridade parte do direito como um conceito interpretativo. Em geral, os aplicadores do direito reconhecem a necessidade de teorizar sobre a melhor forma de desempenhar suas funções; quando divergem sobre ela, a divergência diz respeito à melhor interpretação de algum aspecto do exercício de aplicação do direito. Embora as divergências nesse âmbito existam e sejam profundas, há paradigmas que devem ser observados, o que [...] acaba por evitar que o direito venha a sucumbir à tempestade de interpretações divergentes; mais do que isso, essas divergências têm um lado positivo, pois são elas que dão vida ao direito, impedindo sua estagnação. Novas interpretações permitem que paradigmas outrora incontestáveis sejam rompidos, e, com isso, a evolução da prática jurídica não se vê obstaculizada por formas demasiado estreitas. [...]. De grande importância para o direito como integridade é a ideia de coerência. Dworkin procura evitar a confusão entre integridade e coerência, salientando que, se a última é entendida puramente como a exigência de repetição de decisões anteriormente tomadas em casos semelhantes, a

integridade é, de certa forma, mais e menos que a coerência. Ela pede que a instituição delas encarregada mantenha-se, até determinado ponto, fiel às decisões anteriores; quando, todavia, os princípios fundamentais que dão forma ao sistema jurídico exigirem uma decisão diversa, a instituição deve abandonar a orientação anterior e decidir de acordo com esses princípios. [...]. Dworkin emprega uma imagem para ilustrar a ideia do direito como integridade: a do romance em cadeia. Ele compara a atividade do juiz que aceita o ideal da integridade a um romancista que, recebendo em suas mãos um material escrito por outros romancistas, deve interpretar o que foi escrito antes, e isso de tal modo que possa, como um elo intermediário na cadeia, escrever um novo capítulo coerentemente, contribuindo para que o romance final seja da maior qualidade possível. Um juiz que se veja como um dos integrantes da cadeia do direito - o juiz Hércules - procede de forma análoga: ele deve estar consciente do fato de que outros juízes decidiram casos semelhantes, embora não idênticos, ao que ele tem diante de si, casos esses que formam a cadeia do direito, ou seja, as diferentes páginas de uma longa história que cabe a ele interpretar e continuar. Certo é que, nesse processo, o juiz Hércules deve colocar a si mesmo um grande número de perguntas difíceis e oferecer respostas a cada uma delas. Essas respostas podem ser objeto de divergência; é possível que outros juízes que aceitam o ideal da integridade tenham respostas diferentes para as mesmas perguntas. Isso, contudo, não significa o abandono do direito como integridade, não só porque ele é mais afeito às perguntas que às respostas, mas também porque essa divergência ocorre no âmbito da consideração da melhor interpretação construtiva da prática jurídica – no âmbito do direito como integridade, portanto." (TREVISAN, Leonardo Simchen. Ponderação versus integridade: o novo Código de Processo Civil brasileiro e os marcos teóricos de Robert Alexy e Ronald Dworkin. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*, v. 42, n. 1, 2020. p. 23-25.)

3. DA CONCLUSÃO

14. Forte nessas razões, e rogando as mais respeitosas vênias à posição em contrário manifestada no voto-vista, RATIFICO o voto por mim proferido, com os acréscimos do presente aditamento, para CONHECER do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0477286-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.683 / RS

Número Origem: 52408008820238217000

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
ADVOGADOS : MONICA LOPES DE MENDONÇA - RJ162292
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RS110849A
RECORRIDO : RONALDO SILVA PIRES
ADVOGADA : ANELISE RIBEIRO DA SILVA - RS116765

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Superendividamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira, que davam provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.